



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 2778/1991		
Ementa ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA.		
Data da Norma 31/12/1991	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência Revogada		
Histórico de Alterações		
Data da Norma 16/11/2023	Norma Relacionada Lei Complementar nº 103/2023	Efeito da Norma Relacionada Revogada pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.778 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1991

"Altera o Código Tributário do Município de Indaiatuba."

O DR. CLAIN FERRARI, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231 e 232 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 220 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização de imóveis em decorrência de obras públicas concluídas.

§ 1º - A Contribuição de Melhoria incidirá exclusivamente sobre imóveis beneficiados diretamente pela obra pública.

§ 2º - Considera-se obras públicas para os efeitos deste artigo:

- I - Colocação de guias e sarjetas;
- II - Pavimentação;
- III - Iluminação pública;
- IV - Construção de passeios públicos;
- V - Construção de redes de água;
- VI - Construção de redes de esgotos, e
- VII - Construção de derivações de redes de água e esgotos."



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 221 - Ficam isentas da Contribuição de Melhoria as sociedades civis com objetivos assistenciais, sediadas neste município, que não tenham fins lucrativos e nem distribuam rendas ou paguem salários aos seus associados ou a membros de sua diretoria.

"Parágrafo único - A isenção de que trata este artigo abrangerá apenas as edificações que sejam utilizadas exclusivamente para serviços de assistência social e promoção humana, não abrangendo os prédios de uso misto e aqueles nos quais o serviço assistencial se confunda com cultos, práticas ou sincretismos religiosos.

"Art. 222 - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor a qualquer título de bem imóvel valorizado diretamente por obra pública.

"Parágrafo único - O sujeito ativo da Contribuição de Melhoria é o Município, ainda que a obra tenha sido realizada por entidade de administração indireta, concessionária, ou outro ente público mediante convênio com o Município."

"Art. 223 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o montante da valorização excepcional do imóvel em decorrência da obra pública.

"Parágrafo único - A alíquota aplicável corresponderá a 100% (cem por cento) da valorização excepcional do imóvel."

"Art. 224 - A valorização excepcional a que se refere o artigo anterior consiste na diferença entre o valor do imóvel para fins fiscais, constante da planta genérica de valores, atualizada, vigente na data da publicação do Edital de Início de Obra Pública, e o valor posterior à realização da obra, fixado em Planta Setorial de Valores Venais, deduzida a valorização acidental média dos demais imóveis urbanos não beneficiados direta ou indiretamente pela obra pública, no mesmo lapso de tempo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

"§ 1º - Entende-se por valorização accidental média, a valorização média dos imóveis não beneficiados pela obra, decorrente da desvalorização da moeda.

"§ 2º - A valorização accidental média é encontrada mediante a aplicação dos índices de correção monetária aplicáveis a tributos municipais em atraso (art. 256, § 1º) sobre o valor venal do imóvel, para fins fiscais, vigente na data do início da obra pública.

"§ 3º - A Planta Setorial de Valores Venais consignará os novos valores beneficiados pela obra pública, depois de esta ter sido concluída, e abrangerá apenas a área urbana atingida pela obra pública.

"§ 4º - Na apuração da valorização excepcional do imóvel será aplicado o regulamento para cálculo do Valor Venal de imóveis urbanos de que trata o Decreto 3.395 de 19 de dezembro de 1985 e alterações posteriores."

"Art. 225 - Considerar-se-á iniciada a obra na data em que for expedida Ordem de Serviço pela Secretaria competente para sua execução."

"Art. 226 - O início da obra será precedido de Edital de Início de Obra Pública publicado na imprensa local, com os seguintes elementos:

"I - descrição sucinta da obra;

"II - estimativa do custo da obra;

"III - indicação da área urbana onde será realizada e dos imóveis que serão beneficiados diretamente pela mesma;

"IV - Planta Setorial de Valor Venal atualizado dos locais a serem beneficiados pela obra pública;

"V - concessão do prazo de 30 dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no item anterior, que deverá ser processada e julgada em igual prazo."



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

"§ 1º - A impugnação de qualquer interessado, aos elementos previstos no edital de início de obra pública sujeita a Contribuição de Melhoria, deverá ser protocolada e decidida pelo Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

"§ 2º - Quando a impugnação for acolhida, a Administração estabelecerá as retificações correspondentes, publicando-as novamente.

"§ 3º - Rejeitadas as impugnações, fundamentadamente, o interessado será intimado da decisão.

"§ 4º - O oferecimento de impugnação não suspende o início da obra."

"Art. 227 - Considera-se concluída a obra pública em relação à qual a Secretaria Municipal competente expedir certidão de conclusão.

"Art. 228 - A Secretaria Municipal competente poderá considerar concluída parte da obra pública, desde que ela beneficie definitivamente determinados imóveis."

"Art. 229 - A Contribuição de Melhoria a ser arrecadada na área urbana atingida pela obra pública terá como limite total a despesa realizada, cuja expressão monetária será sempre atualizada de acordo com os índices de que trata o § 1º do art. 256."

"Art. 230 - A Contribuição de Melhoria será lançada e arrecadada depois de concluída a obra pública, expedindo-se o competente aviso de lançamento.

"§ 1º - O lançamento a que se refere este artigo será precedido de decreto do Executivo fixando a Planta Setorial de Valores Venais.

"§ 2º - Do lançamento da Contribuição de Melhoria caberá a reclamação e o recurso do contribuinte, previstos nos artigos 131 a 134 deste Código."



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 231 - O pagamento da Contribuição de Melhoria será efetuado à vista, até a data do respectivo vencimento previsto no aviso de lançamento.

"§ 1º - O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser feito em até 12(doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, acrescidas de correção monetária baseada na variação da UFM (Unidade Fiscal do Município) a que se refere o art. 253 deste Código.

"§ 2º - Quando a Contribuição de Melhoria se referir a valorização do imóvel decorrente de obra de pavimentação, e o valor lançado for considerado elevado, em relação à capacidade contributiva do proprietário, a critério da Secretaria Municipal da Fazenda, o pagamento poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, corrigidas na forma do parágrafo anterior.

"§ 3º - A Contribuição de Melhoria relativa a valorização do imóvel em consequência de obras de colocação de guias e sarjetas, pavimentação ou iluminação pública, poderá ser parcelada em até 60(sessenta) prestações mensais, corrigidas na forma do § 1º deste artigo, quando o responsável pelo pagamento da Contribuição de Melhoria demonstrar que:

"I - Não possui mais de um imóvel no Município;

"II - Está impossibilitado financeiramente, de efetuar o pagamento do tributo nas condições normais previstas neste artigo e seus §§ 1º e 2º.

"§ 4º - Em casos excepcionais de falta de condições financeiras do responsável pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, apurados pela Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social em processos administrativos, a requerimento do contribuinte, a correção monetária decorrente do parcelamento poderá ser reduzida."

"Art. 232 - Não será devida a Contribuição de Melhoria quando a valorização do imóvel decorrer da reexecução total ou parcial de obras públicas deterioradas pelo uso e pela ação do tempo quando não houver decorrido o tempo mínimo de 15 (quinze) anos entre as datas de sua execução e da reconstrução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - A Contribuição de Melhoria pela valorização do imóvel, em decorrência da execução de obra de construção de passeio público, só será devida no caso de o proprietário do imóvel não executar, às suas próprias custas, esse melhoramento, dentro do prazo previsto em lei."

§ 2º - Decorrido o tempo mínimo de 15 anos a Municipalidade somente procederá a reexecução total ou parcial da obra, após laudo técnico que comprove a deterioração a que alude este artigo, o qual deverá ser dado publicidade de conformidade com o artigo 226 deste Código."

§ 3º - Qualquer contribuinte poderá impugnar o laudo técnico de conformidade com o artigo 226 deste Código."

Art. 2º - No caso de a obra pública já ter sido iniciada na data do início da vigência desta lei, a providência a que se refere o artigo 226 do Código Tributário Municipal deverá ser tomada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta lei.

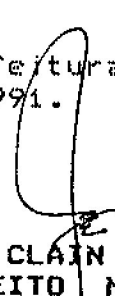
§ 1º - O elemento a que se refere o inciso IV do art. 226 deverá conter os valores venais vigentes na data do início da obra pública.

§ 2º - Em relação às obras integralmente concluídas à data do início da vigência desta lei, não será cobrada a contribuição de melhoria prevista nesta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba,
aos 31 de dezembro de 1991.


DR. CLAIN FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL